



Poder Judiciário  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Estado de Goiás  
**13ª VARA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

**Processo nº:** 0030040-82.2014.4.01.3500  
**Autor(a):** [REDACTED]  
**Réu:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA TIPO A**

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Cuida-se de ação previdenciária na qual [REDACTED] postula a concessão de pensão por morte, mediante o reconhecimento da qualidade de dependente do segurado [REDACTED], seu companheiro, falecido em 29.8.2007 (vide certidão de óbito). Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo do benefício.

Os requisitos cumulativos exigidos pela Lei 8.213/91 para o gozo da pensão por morte são: a) prova de que a pessoa falecida mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito ou, na hipótese de já tê-la perdido, fazia jus ao gozo de aposentadoria; b) dependência econômica de quem postula a pensão, segundo a qualificação posta no artigo 16 do referido diploma legal.

No caso em análise, o extrato do CNIS e a cópia da CTPS nos informam que o instituidor da pensão era empregado de [REDACTED] quando faleceu. Ostentava, assim, a qualidade de segurado.

Em relação à segunda exigência, é certo que a dependência econômica entre companheiros, para fins previdenciários, é presumida e absoluta (art. 16, § 4º, Lei de Benefícios). Porém, essa presunção não retira do postulante o ônus de demonstrar que vivia nessas condições com o falecido. Deve-se provar que o relacionamento era público, contínuo e duradouro.

E, mesmo se reveladas essas características, a relação afetiva entre ambos somente poderá ser qualificada como união estável se um dos consortes não tiver nenhum impedimento matrimonial.

Acerca dos pressupostos fáticos para a configuração da união estável, o conjunto probatório revela que a parte autora e o segurado conviviam de forma pública contínua e duradoura, conforme exige o artigo 1.723, *caput*, do Código Civil.

Veja-se, inicialmente, que o teor da certidão de óbito indica o requerente como declarante do falecimento. Tal circunstância sugere a proximidade entre [REDACTED] e o falecido.

Em reforço, vale destacar que o juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Goiânia, nos autos da ação declaratória de união estável, sentenciou no sentido de que o postulante e o “de cujus” conviveram, como se casados fossem, por cerca de 4 (quatro) anos, até o falecimento de [REDACTED]. Sublinhe-se que a decisão transitou em julgado em 27.11.2012 (vide carta de sentença).

Como último elemento de convicção, avalio que a prova testemunhal, colhida em audiência instrutória, é convergente em demonstrar que ambos mantiveram um relacionamento amoroso por razoável período.

Em suma, todo o contexto probatório evidencia o propósito de constituir família.

Caracterizada está, desse modo, a união estável.

Por conseqüência, o autor faz jus ao benefício postulado, pois, conforme já destacado, a dependência econômica, nesses casos, é presumida.

Quanto ao termo inicial de concessão de benefício, visualizo que o postulante solicitou a pensão por morte, na via administrativa, em 20.11.2012. Por já terem transcorrido mais de 30 (trinta) dias entre esse evento e a morte do companheiro, será a partir daquela data que a pensão por morte será implementada.

Como última consideração, nunca é demais lembrar que o STF, ao julgar a ADI 4277/DF, conferiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 1.723 do CC/02, no sentido de excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Portanto, uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, desde que observados os requisitos do referido dispositivo legal, são plenamente possíveis e constitucionais.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido da parte autora e condeno o INSS a:

a) conceder em prol da parte autora o benefício de pensão por morte, no valor a ser calculado pelo INSS, assinalando-lhe para esse fim o prazo de 60 dias, a contar da intimação desta sentença;

b) efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão (**DER: 20.11.2012**).

Sobre os atrasados, aplicam-se juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária, a qual deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC, em matéria previdenciária, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na

remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento da ADI 4357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência da parte demandante, cujo direito à subsistência constitui consectário inafastável do direito fundamental à vida (art. 5º, CF/88), impõe-se a **antecipação dos efeitos da tutela**, com fundamento nos arts. 4º, da Lei 10.259/01 e 273 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no **prazo sobredito**, sob pena de multa diária em valor a ser oportunamente arbitrado, sem prejuízo das sanções criminais e civis por improbidade administrativa.

Deverá o INSS, após o trânsito em julgado, prestar as informações necessárias à formalização da RPV/Precatório (cálculo do montante das parcelas vencidas), conforme os critérios acima determinados, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, requirite-se o pagamento.

Sem custas e tampouco honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 9 de fevereiro de 2015

**FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO**  
Juiz Federal